

**AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO
DO SUL – CREA-MS**

À Comissão de Contratação

Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 – Processo Administrativo nº P2025/006992-4

Objeto: Contratação de empresa para execução de projetos técnicos multidisciplinares visando à reforma e ampliação da sede do Crea-MS

ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA, já qualificada nos autos, por sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso interposto por **PROJETECH ENGENHARIA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta que a Administração “errou o cálculo” da Nota de Preço (NP) por ter utilizado como MPOP (menor preço ofertado) um valor que reputa inexequível, defendendo o “reprocessamento” das notas com a exclusão de propostas por inexequibilidade e consequente reclassificação — o que, segundo afirma, deslocaria a 1ª colocação para si. Chega a apresentar “tabelas” de recálculo próprias e argumenta que o uso do menor preço supostamente inexequível teria “favorecido” a ECONÔMICA.

Desde logo, porém, cumpre registrar equívocos materiais e jurídicos do recurso que contaminam suas premissas, como se demonstrará.

II. TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 8.7 do Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa.

No caso concreto, as razões de recurso da PROJETECH foram protocoladas em 11/08/2025. Em 12/08/2025 foi franqueada vista às demais licitantes. Assim, o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões flui de 12/08/2025 a 14/08/2025.

Dessa forma, as presentes contrarrazões são tempestivas.

III. PRELIMINAR – EQUÍVOCO QUANTO À MODALIDADE E REGÊNCIA DO CERTAME

O recurso da PROJETECH refere-se reiteradamente a “Pregão Eletrônico”, quando o

instrumento convocatório é expresso em estabelecer a modalidade CONCORRÊNCIA na forma eletrônica, regida pela Lei nº 14.133/2021 e pela IN SEGES/MGI nº 2/2023.

Embora o desliz, por si, não implique inadmissibilidade, ele fragiliza as premissas jurídicas do recurso, pois critérios procedimentais citados como próprios de pregão não se aplicam à presente concorrência (que adota modo de disputa fechado, sem lances).

IV. MÉRITO

1) Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo – Vedação a “recalcular” critérios

O Edital fixou, de forma clara, os critérios de julgamento e as fórmulas de pontuação:

Nota Técnica (NT) e Nota de Preço (NP), com suas fórmulas;

$NP = (MPOP \times 100) / PPP$, sendo MPOP = Menor preço ofertado entre as proponentes e PPP = Preço proposto da proponente;

$Nota\ Geral\ (NG) = (NT \times 0,70) + (NP \times 0,30)$.

Tais parâmetros são vinculantes e não comportam, após a abertura da sessão, substituição do MPOP por outro “menor preço válido” criado ad hoc pelo recorrente, sob pena de introduzir critério não previsto e romper o julgamento objetivo e a isonomia entre licitantes.

O próprio recurso cita jurisprudência do TCU sobre a obrigatoriedade de observância estrita das regras editalícias — o que reforça o argumento de que não se pode reescrever o edital no pós-jogo para atender a um resultado desejado.

Além disso, o Edital expressamente dispõe que, encerrados os prazos, “o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas” — ou seja, a divulgação das notas decorre da aplicação objetiva das fórmulas previstas, e não de simulações unilaterais posteriores.

Portanto, o pedido de “novo cálculo” com um MPOP filtrado por exclusões escolhidas pelo recorrente não tem amparo no instrumento convocatório e viola a vinculação ao edital.

2) Inexequibilidade: o que o Edital realmente manda fazer

O Edital dispõe que:

Em bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade preço < 50% do orçamento, cabendo diligência para verificar custos e oportunidade;

Em serviços de engenharia, são inexequíveis as propostas com preço < 75% do orçamento estimado (e, se < 85%, exige-se garantia adicional do vencedor).

Também define que serão desclassificadas as propostas com “preços inexequíveis” ou cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigido. E autoriza diligências quando houver indícios de inexequibilidade.

Nada no Edital, contudo, determina que, após a análise de exequibilidade, se altere a definição do MPOP constante da fórmula (menor preço ofertado entre as proponentes). O que o capítulo 5

disciplina é como tratar propostas inexequíveis (desclassificação/diligência), e não a reparametrização das fórmulas de notas para refazer a competição.

O recurso não comprova — com ata, planilha oficial do sistema ou decisão da Comissão — que o cálculo publicado das notas tenha contrariado o rito do edital. Limita-se a simulações unilaterais, selecionando um “novo menor preço válido” a partir de recortes próprios (e.g., quadro em que elege valores “após exclusões”) para, então, recalculando NP/NG.

Assim, a inexequibilidade se resolve no plano da classificação (desclassificar quem não comprovar exequibilidade ou quem esteja abaixo do limiar objetivo para engenharia), e não no plano das fórmulas de pontuação, que permanecem as do edital.

3) MPOP é parâmetro relacional, não “prêmio” para licitante A ou B

O MPOP funciona como parâmetro de normalização comum a todas as proponentes. Qualquer alteração ex post desse parâmetro afetaria todas as notas de preço simultaneamente, quebrando a comparabilidade uniforme que o edital instituiu. Não houve “favorecimento” à ECONÔMICA: as mesmas fórmulas e o mesmo MPOP se aplicaram a todas, e o resultado decorreu da ponderação 70% (técnica) e 30% (preço) definida pelo instrumento.

4) Ônus argumentativo do recorrente e tratamento correto da exequibilidade (diligência prévia e decisão motivada)

O recurso pretende expurgar preços que reputa inexequíveis para, então, refazer a base do MPOP e “recalcular” as notas. Esse raciocínio inverte a ordem procedimental e suprime a etapa indispensável de diligências e de contraditório prevista no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

Pelo Edital, a sequência é clara: (i) **concluída a avaliação técnica**, a Comissão passa à verificação da conformidade das propostas de preço; (ii) identificados indícios de inexequibilidade — p. ex., valores < 50% (bens/serviços em geral) ou, em serviços de engenharia, valores < 75% do orçamento — a Administração pode e deve diligenciar para que a licitante comprove a exequibilidade; (iii) só então, se não comprovada a exequibilidade, sobrevém a desclassificação por preço inexequível.

Essa lógica é idêntica à da Lei 14.133/2021: o art. 59 prevê (a) a desclassificação das propostas com preços inexequíveis e daquelas cuja exequibilidade não for demonstrada quando exigida (incisos III e IV) e (b) a realização de diligências para aferir a exequibilidade ou para exigir que o proponente a demonstre (§ 2º). Para obras e serviços de engenharia, o § 4º estabelece o parâmetro de 75% do orçamento.

A orientação de controle externo é no mesmo sentido: o entendimento atual sobre o § 4º do art. 59 é o de presunção relativa de inexequibilidade, impondo à Administração oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade antes de qualquer exclusão, por meio das diligências do § 2º.

Logo, não é procedimento correto “excluir primeiro” para recalcular depois. Antes, a Comissão deve instaurar as diligências previstas (quando houver indícios) e motivar eventual desclassificação com base no que for efetivamente comprovado, não em simulações unilaterais. É exatamente isso que o Edital determina ao: (a) tipificar hipóteses de desclassificação (item 5.10), (b) estabelecer os parâmetros de análise de exequibilidade e diligências (itens 5.16 a 5.19) e (c) fixar a fórmula da NP com MPOP = “menor preço ofertado entre as proponentes”, que só se altera quando houver desclassificação formal no rito próprio.

No presente caso, o recorrente não apresenta qualquer ata, relatório ou ato de desclassificação que demonstre vício na condução dessa etapa. Limita-se a propor “recálculos” baseados em um “novo menor preço válido” criado pela própria parte, sem passar pela fase de diligências e sem decisão administrativa que exclua formalmente as ofertas impugnadas. Isso não atende ao ônus argumentativo mínimo para infirmar o julgamento objetivo e contraria o procedimento editalício e legal.

Por fim, recorde-se que o Edital determina que, encerrados os prazos, o sistema “ordenará e divulgará as notas” conforme as fórmulas definidas – o que impede “refazer contas” com parâmetros não previstos. Sem prova robusta de erro procedimental e sem a prévia diligência legalmente exigível para tratar da exequibilidade, não há fundamento para reabrir fase nem para recalcular notas.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a essa Comissão de Contratação:

- (i) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- (ii) No mérito, o DESPROVIMENTO integral do recurso da PROJETECH ENGENHARIA LTDA, mantendo-se o julgamento realizado e a ECONÔMICA ENGENHARIA E OBRAS LTDA em 1º lugar, com o regular prosseguimento do certame até a homologação e demais atos subsequentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araucária/PR, 13 de agosto de 2025

Diogo Antônio Marins Capraro Jr
Engenheiro Civil - Crea PR 20944/D
Representante Técnico e Legal